



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

PROCESSO N.º: 2015.CAN.APO.19853/15  
NATUREZA: REGISTRO DE ATO DE PESSOAL  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
INTERESSADA: MARIA IVONETE COSTA VIANA  
RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

ACÓRDÃO N.º 1589/2016

EMENTA:

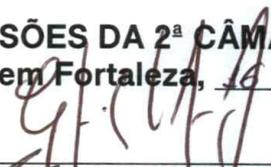
Aposentadoria. Atendimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício. Decisão da 2ª Câmara do TCM, de acordo o Parecer Ministerial, pela legalidade do ato aposentatório, determinando o seu competente registro.

ACÓRDÃO

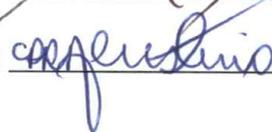
Vistos e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios **conferir legalidade e registro à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em favor da Sra. Maria Ivonete Costa Viana**, ocupante do cargo de **professor**, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, no valor de **R\$ 3.751,17 (três mil, setecentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos)**, de acordo com o **Ato de Aposentadoria n.º. 001/2016**, com supedâneo no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, bem como no art. 38, inciso II, da Lei 12.160/1993, nos termos do Relatório e Proposta de Voto em anexo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de março de 2016.

  
\_\_\_\_\_- Cons. Presidente.

  
\_\_\_\_\_- Auditor Relator.

Fui Presente:  \_\_\_\_\_ - Procurador (a).



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

- 118

PROCESSO Nº: 2015.CAN.APO.19853/15  
NATUREZA: REGISTRO DE ATO DE PESSOAL  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
INTERESSADA: MARIA IVONETE COSTA VIANA  
RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da **Sra. Maria Ivonete Costa Viana**, ocupante do cargo de **professor**, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé.

Os autos encontram-se instruídos com a documentação de fls. 02/100 encaminhada à apreciação desta Corte de Contas pelo IPM da referida Municipalidade.

Após distribuído a este Relator, fl. 101, o processo foi remetido à Diretoria de Fiscalização – DIRFI, para a devida instrução.

A 2ª Inspeção desta Corte de Contas se pronunciou através da **Informação Inicial nº. 18487/2015**, fls. 102/103, sugerindo o retorno dos autos à origem pelo motivo que segue abaixo:

1. Muito embora esteja anexada aos autos declaração de não percepção e de outro benefício previdenciário (fls.16), emitida pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), registre-se que tal peça deve ser emitida também pelo Instituto de Previdência do Município, apontando que há ou não outro benefício previdenciário pago pelo referido Instituto.
2. Observou-se que a declaração acostada (fls. 14) não contabiliza 25 anos de efetivo exercício de magistério, para que a servidora possa fazer jus ao benefício do redutor, em obediência ao art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988. Sobre o fato solicitam-se esclarecimentos.
3. O art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, constante do Parecer Jurídico (fls.96/98), deverá também figurar na fundamentação legal do ato aposentatório (fls.99)

Esta Relatoria acatou a sugestão da Inspeção e determinou o envio dos fólios à origem (fl. 105).

O Município prestou esclarecimentos às fls. 106/109.

Em sua **Informação Complementar nº. 2136/2016**, fls. 111/112, a 2ª Inspeção designada noticiou a regularidade do ato em análise.

AM



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

119  
~

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas exarou o **Parecer nº. 2350/2016** (fl. 116), da lavra da douta Procuradora **Leilyanne Brandão Feitosa**, opinando pela **LEGALIDADE do Ato e seu consequente registro**.

Desse modo, vieram os autos a este Relator, para análise e emissão da PROPOSTA DE VOTO, a seguir delineada. É o relatório.

### RAZÕES DE PROPOSTA DE VOTO

Deflui do exame minucioso dos autos que a **Sra. Maria Ivonete Costa Viana** ingressou no serviço público em 01/03/1994, mediante concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Canindé, para exercer o cargo de professor, conforme se demonstra às fls. 74/75.

Em 06/04/2015, cumpridos os requisitos legais, a aposentanda solicitou ao Instituto de Previdência desta municipalidade a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais (fl. 04).

Nos termos do Ato de Aposentadoria nº. 001/2016, fl. 108, datado de 12/01/2016, fixou-se o valor do benefício em R\$ 3.751,17 (três mil, setecentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), assim discriminado:

Vencimentos	R\$ 2.758,22
Ats (21%)	R\$ 579,22
Desempenho (15%)	R\$ 413,73
<b>Total dos Proventos</b>	<b>R\$ 3.751,17</b>

Ao apreciar a matéria (fls. 111/112), a Inspecoria atestou que o processo encontra-se constituído de toda a documentação necessária à concessão do benefício, já que a Interessada contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade na data do requerimento, perfazendo, também, o total de 9.162 (nove mil, cento e sessenta e dois) dias, que, convertidos, correspondem a 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de contribuição previdenciária, cumprindo, assim, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

Dessa forma, outro posicionamento não nos resta, senão o de acatar como procedente o pedido em comento, uma vez que a situação da beneficiária está dentro dos parâmetros legais fundamentados no art. 2º da Emenda Constitucional nº. 47/2005, art. 6º da EC nº. 41/2003, art. 3º da Lei 1.111/90, c/c o art. 71 da Lei nº. 1.190/92, de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais em consonância com o art. 30 e seus incisos da Lei 1.918/2006 de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, c/c § 1º art. 64 da Lei 2.069/2008 de 24/11/2008, fazendo ela jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

m



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

120

PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, em consonância com a Informação Técnica e o Parecer da Procuradoria de Contas, **propõe-se à 2ª Câmara do TCM**, com respaldo no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, bem como art. 38, inciso II, da Lei nº. 12.160/1993, **conferir legalidade e registro ao ato concessivo** em relevo.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 16 de março de 2016.

  
Manassés Pedrosa Cavalcante  
Relator